

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

ISABELA GENOSO GUIMARÃES

CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NA DIGNIDADE SEXUAL

São Paulo

2024

ISABELA GENOSO GUIMARÃES

CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NA DIGNIDADE SEXUAL

Monografia jurídica apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Antônio Carlos da Ponte.

São Paulo

2024

Dedico este trabalho às minhas queridas avós, Maria Aparecida Piere Genoso e Miriam Ferreira Guimarães, que sempre foram exemplos para a minha vida, e ao meu avô, Décio Genoso (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão a toda minha família, por todo carinho e apoio incondicionais que foram fundamentais ao longo da minha trajetória acadêmica. Graças a eles, tive a oportunidade de estudar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, um privilégio que tornou essa jornada mais leve e especial.

Agradeço também à Atlética Acadêmica 22 de Agosto, por todos os momentos inesquecíveis e pelos valores que agregaram tanto à minha formação quanto à minha vida. Aos amigos que estiveram ao meu lado ao longo desses anos, deixo meu agradecimento sincero pela parceria e incentivo constante.

Por fim, agradeço especialmente aos meus pais, Carla e Mauro, que não apenas apoiaram, mas conquistaram ao meu lado essa vitória. E aos meus irmãos Lucas e Mariana, que sem eles essa vitória não seria possível.

“Reconhecer que o consentimento é limitado e complexo não significa abandoná-lo, mas utilizá-lo com cautela e responsabilidade.” (Scarpati, Arielle Sagrillo, Beatriz Accioly Lins, e Silvia Chakian.

RESUMO

Este trabalho investiga o conceito de consentimento do ofendido na dignidade sexual, abordando definições, aspectos legais e históricos no contexto brasileiro. A análise inclui legislações relevantes, jurisprudência e casos reais que evidenciam a importância do consentimento explícito e contínuo nas interações interpessoais. O estudo destaca a evolução histórica do tema e a influência da cultura e dos movimentos sociais, além de discutir os desafios atuais, como a revitimização das vítimas e a retroatividade das leis. O fortalecimento do entendimento sobre consentimento é essencial para assegurar a dignidade das vítimas e promover um sistema de justiça mais justo.

Palavras-chave: Consentimento; Dignidade Sexual; Violência Sexual; Direitos Humanos

ABSTRACT

This work investigates the concept of the victim's consent in sexual dignity, addressing definitions, legal, historical, and social aspects within the Brazilian context. The analysis includes relevant legislation, jurisprudence, and real cases that highlight the importance of explicit and continuous consent in interpersonal interactions. The study emphasizes the historical evolution of the topic and the influence of culture and social movements, as well as current challenges, such as victim revictimization and the retroactive application of laws. Strengthening the understanding of consent is essential to ensure the dignity of victims and promote a fairer justice system..

Keywords: Consent; Sexual Dignity; Sexual Violence; Human Rights

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONSENTIMENTO	10
2.1	DEFINIÇÃO	10
2.2	LEGISLAÇÕES E ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.3	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.4	TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA.....	16
2.5	DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	19
3	OFENDIDO	23
3.1	DEFINIÇÃO DO OFENDIDO.....	23
3.2	ASPECTOS HISTÓRICOS.....	24
3.3	JURISPRUDÊNCIAS.....	26
4	CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO BRASIL	29
5	DIGNIDADE SEXUAL	33
5.1	DEFINIÇÃO.....	33
5.2	COMO O TEMA É ABORDADO NO BRASIL.....	36
5.2.1	Evolução Histórica do tema no Brasil	38
5.3	CONTEXTO SOCIAL	39
5.3.1	Cultura e Educação	41
5.3.2	Movimentos Sociais no Brasil	42
6	DESAFIOS ATUAIS	45
6.1	CASOS REAIS	45
6.2	CASOS DE RETROATIVIDADE.....	47
7	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O consentimento é um elemento central nas relações interpessoais, especialmente em contextos que envolvem a dignidade sexual. A sua compreensão vai além da simples permissão; envolve a liberdade de escolha, a clareza nas intenções e a possibilidade de revogação a qualquer momento. Esse conceito é relevante nas discussões sobre violência sexual, onde a ausência de consentimento pode resultar em consequências devastadoras para a vida das vítimas. No Brasil, a evolução legislativa e o debate social acerca do consentimento têm promovido uma reflexão mais profunda sobre a dignidade da vítima e a proteção dos direitos individuais.

A legislação brasileira, em especial após a promulgação da Lei 12.015/2009, que redefiniu o conceito de estupro, representa um avanço significativo na luta contra a violência sexual. Entretanto, a aplicação prática dessas leis frequentemente revela lacunas que impactam a proteção das vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. O presente trabalho tem como objetivo explorar a temática do consentimento do ofendido em relação à dignidade sexual, abordando suas definições, aspectos legais, históricos e sociais. Através da análise de legislações e jurisprudências, o estudo pretende evidenciar a complexidade do consentimento nas relações interpessoais e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas dentro do sistema jurídico brasileiro.

Serão examinados casos emblemáticos que ilustram a aplicação do conceito de consentimento, destacando como as dinâmicas de poder e a vulnerabilidade influenciam essas interações. Além disso, a pesquisa enfatizará a importância do consentimento explícito e contínuo, sublinhando a necessidade de um entendimento mais profundo nas interações sociais e o respeito à dignidade, especialmente da mulher. Embora a cultura do consentimento esteja em ascensão, ainda enfrenta resistências que perpetuam a violência sexual e a revitimização das vítimas.

A discussão também incluirá a evolução histórica do tema no Brasil e como fatores culturais e sociais moldam a percepção do consentimento. O papel dos movimentos sociais, especialmente aqueles que lutam pelos direitos das mulheres e contra a violência sexual, será analisado, pois são cruciais na promoção da conscientização e na mudança de paradigmas em relação ao consentimento. Por fim,

serão explorados os desafios atuais, como a retroatividade das leis e as implicações legais dos casos de assédio sexual e violência sexual que ganharam destaque na mídia, como os de João Teixeira de Faria conhecido como João de Deus, Guilherme Aparecido Dantas Pinho, conhecido como MC Guimê e Dominique Pelicot. Esses casos não apenas levantam questões sobre o consentimento, mas também expõem a necessidade urgente de um sistema de justiça que proteja a dignidade dos ofendidos e promova a equidade nas relações interpessoais.

Assim, ao longo deste trabalho, espera-se proporcionar uma compreensão abrangente e crítica do consentimento do ofendido em relação à dignidade sexual, apontando a importância de um diálogo contínuo sobre esses temas no âmbito jurídico e social.

2 CONSENTIMENTO

O presente capítulo aborda o conceito de consentimento, que se revela fundamental nas relações interpessoais e no contexto jurídico, pois reflete a autonomia individual e a dignidade humana. A definição de consentimento transcende a mera permissão, englobando elementos como clareza, liberdade de escolha e a possibilidade de revogação. Esses aspectos são essenciais para validar interações consensuais, especialmente em situações de natureza sexual. Além disso, serão analisadas as legislações relevantes, os aspectos históricos que influenciaram a compreensão do consentimento e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando um panorama que destaca a complexidade e a importância desse conceito nas discussões contemporâneas sobre direitos e dignidade sexual.

2.1 DEFINIÇÃO

De acordo com o dicionário Michaelis, "consentimento" é definido como:

ato ou efeito de consentir; permissão, licença; decisão favorável quanto a solicitação ou pedido; aprovação, anuência, aquiescência; tolerância, condescendência; concordância de ideias, unanimidade de opiniões, acordo das partes envolvidas em projeto, objetivo, decisões etc. (Michaelis, s.d.).

No contexto jurídico e das relações humanas, o consentimento é fundamental para a compreensão das interações interpessoais e o exercício da autonomia individual sobre o próprio corpo e escolhas. Conforme explorado no livro *Precisamos Falar de Consentimento*, esse conceito vai além da mera permissão; ele representa um acordo explícito e contínuo entre as partes envolvidas, caracterizado pela liberdade de escolha, clareza e a possibilidade de revogação a qualquer momento. Dessa forma, o consentimento deve ser explícito, contínuo e específico, estabelecendo-se como um princípio essencial em relações que envolvem a dignidade, especialmente no âmbito sexual (Scarpatti, Lins e Chakian, 2024).

Conforme o entendimento da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), citado por Scarpatti, Lins e Chakian (2024):

II - Consentimento: concordância em se engajar em atividade de natureza sexual dada, de forma clara, consciente e voluntária. Silêncio, assim como ausência de protesto ou de resistência não constituem consentimento por si só. A existência de um namoro ou o engajamento anterior em práticas de natureza sexual entre as pessoas envolvidas não pode nunca ser por si só tomados como indicador de consentimento. Consentimento pode ser revogado a qualquer momento. Consentimento não pode ser dado quando a pessoa é incapaz de concordar com a atividade como, por exemplo, quando a pessoa está incapacitada por uso de álcool ou drogas, quando está inconsciente, ou quando a atividade de natureza sexual foi induzida por uma conduta que constitui abuso de uma relação de confiança, poder ou autoridade. É responsabilidade de cada um dos envolvidos garantir que obteve o consentimento do outro.

A definição de consentimento não é linear nem isenta de controvérsias, pois é permeada por variáveis culturais, sociais e legais que moldam como o conceito é interpretado e aplicado. Pesquisadoras como Carla Campos e Claudia Mota discutem, em suas pesquisas, como o consentimento se torna um ponto central para distinguir o que é ou não violência sexual. Em seus estudos, elas mostram que o consentimento pode ser afetado por fatores de poder e vulnerabilidade, apontando que, em contextos como a exploração sexual e as relações abusivas, o conceito pode se diluir, dificultando sua validação em situações reais (CAMPOS; MOTA; BRITO, 2024).

Esse conceito é complexo e exige mais do que uma simples concordância verbal. Envolve, por exemplo, a plena capacidade de discernimento do indivíduo, sua autonomia e a ausência de qualquer forma de coação, pressão ou manipulação, condições que refletem a autenticidade da decisão. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mesmo após ter sido inicialmente concedido. Esse aspecto é particularmente relevante em relações íntimas e conjugais, onde, historicamente, a autonomia sexual da mulher foi muitas vezes desconsiderada. A compreensão do conceito de estupro marital, por exemplo, reforça que o consentimento é essencial e revogável, independentemente do vínculo entre as partes (Scarpati, Lins e Chakian, 2024).

2.2 LEGISLAÇÕES E ASPECTOS HISTÓRICOS

O consentimento tem raízes que se estendem até as civilizações antigas, como a grega e romana, onde a noção de autonomia individual e a importância da vontade expressa nas relações sociais e jurídicas já se faziam presentes, embora com nuances específicos em cada cultura. Durante a Idade Média, a influência da Igreja Católica moldou profundamente a concepção de consentimento, associando-o frequentemente à obediência e à submissão, o que limitava a autonomia individual. Com a ascensão do individualismo na Modernidade, essa concepção passou por uma transformação radical, valorizando a autonomia e a liberdade individual como centrais, fazendo do consentimento uma expressão da vontade livre e autônoma do indivíduo (Bobbio, 1992).

O primeiro ordenamento jurídico que se tem conhecimento sobre a utilização do termo “consentimento” é previsto no Direito Romano, especificamente no Digesto, XLVI, 10.1, parágrafo 5º. Durante muito tempo, os penalistas se apegaram à máxima de Ulpiano para justificar a não punibilidade da conduta delituosa em que se apresentasse o consentimento do ofendido: “nulla injuria est quae volentem fiat” (Digesto, XLVII, 10.1. §5), ou, em forma simplificada, “volenti non fit injuria.” Essa premissa, que se sustenta na aceitação do ofendido como elemento essencial para a validade das ações, marca o início de uma longa tradição de discussão sobre o consentimento.

No século XX, houve avanços significativos na proteção dos direitos humanos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrando a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada. Nesse contexto, o consentimento foi reconhecido como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à autonomia individual. A influência de filósofos como Kant, Mill e Foucault, citados por BOBBIO (1992), também foi crucial, pois suas reflexões sobre autonomia, liberdade e poder moldaram as discussões contemporâneas sobre o tema.

A evolução do consentimento no direito é marcada por mudanças significativas em várias áreas. No direito penal, a compreensão do consentimento, especialmente em relação a crimes sexuais, tem se tornado cada vez mais clara, com sua ausência podendo configurar um delito. A legislação penal brasileira, embora não explicita o conceito de consentimento de forma abrangente, delimita alguns parâmetros, como

no caso do artigo 213 do Código Penal, que criminaliza o estupro e define a violência sexual como uma conjunção carnal ou prática de ato libidinoso sem o consentimento da vítima. Esse ponto legal é complementado por entendimentos jurisprudenciais que consideram a ausência de consentimento como elemento central para tipificar o crime (Starling, 2014). É importante destacar que o Código Penal Republicano, assim como o Código de 1940, não trouxe qualquer definição sobre consentimento, nem mesmo com a reforma de 1984.

Além disso, a Espanha foi um dos últimos países a criar uma legislação baseada no consentimento explícito. A Lei SB967, criada em 2014 pelo Estado da Califórnia, é considerada a primeira legislação a estabelecer a necessidade de consentimento afirmativo, exigindo que "a aquiescência deve ser explícita, afirmativa, consciente, voluntária, e a existência de um relacionamento sexual/emocional não deve ser um indicador implícito de consentimento." Essa legislação se tornou um marco na luta pela proteção dos direitos dos ofendidos e pela promoção de uma cultura de respeito à autonomia individual.

2.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro no âmbito penal não apresentou um conceito de crime baseado na falta de consentimento, sendo a doutrina responsável pelo debate e apresentação de seus elementos constitutivos. A primeira teoria relevante alegou que crime é constituído pelo fato típico, ilícito e culpável, sendo tal entendimento defendido por Cezar Roberto Bitencourt e Heleno Cláudio Fragoso. Em contrapartida, a segunda teoria sustenta que o crime se divide somente por fato típico e ilícito, posição apresentada por Fernando Capez e Julio Fabbrini Mirabete.

É possível dizer que, para o direito penal, o consentimento diz respeito à permissão por parte de alguém para que outra pessoa pratique uma conduta que, a princípio, estaria descrita na lei como criminosa. Em outras palavras, a ausência de um consentimento válido pode tornar uma conduta que poderia ser considerada criminosa autorizada. Isso pode ser observado em crimes como a importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal: "praticar contra alguém, e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro") e a disseminação de conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima (artigo 218-C do

Código Penal: "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática – fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia"). Em ambos os contextos, a menção explícita à concordância válida da vítima — anuência e consentimento — é clara. Portanto, quando existe autorização, não há que se falar em ocorrência de crime.

Em outras situações, o consentimento também poderá ser considerado uma "causa supralegal" (isto é, não prevista em lei), o que equivale a dizer que não haverá punição quando houver uma situação que justifique a conduta, mesmo que formalmente ela possa ser descrita como criminosa. Um exemplo disso é o caso do tatuador, que não responderá pela prática de crime de lesão corporal, conforme o artigo 129 do Código Penal (ofender a integridade corporal ou a saúde de alguém), porque houve concordância da pessoa tatuada. Há também doutrinadores do Direito que defendem a possibilidade de o consentimento da pessoa que teve seus direitos violados ser considerado causa especial de diminuição de pena, como nos casos de eutanásia — quando alguém pratica homicídio a pedido ou com autorização desta, geralmente para abreviar seu sofrimento, configurando o crime de homicídio com pena diminuída (em razão de relevante valor moral).

Entretanto, é preciso destacar que, no âmbito jurídico, o direito de consentir está sempre relacionado ao poder de liberdade de ação. Assim, não se trata de um direito ilimitado; as pessoas podem consentir, mas isso não se aplica a qualquer situação. O consentimento deve sempre estar sujeito a requisitos básicos para ser considerado válido, que incluem:

Bem individual: Para que alguém possa consentir juridicamente, exige-se que o bem (termo jurídico que se refere à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade sexual, ao patrimônio) pertença à pessoa que concede o consentimento. Não é possível consentir validamente com comportamentos que afetem bens de terceiros ou que sejam de interesse coletivo ou difuso (por exemplo, consentir que alguém cause danos ao meio ambiente). É importante considerar a noção de "autonomia", pois há situações em que, para o direito, consentir com a violação de um bem individual pode afetar a dignidade de outros integrantes de determinados grupos

sociais. Não é juridicamente válido que uma pessoa concorde com situações que violem a dignidade de uma coletividade.

Disponibilidade do bem: Para que o consentimento seja válido, é necessário que o bem seja disponível. Há divergências na classificação dos bens como disponíveis ou indisponíveis do ponto de vista jurídico. Por exemplo, se alguém concordar que outra pessoa danifique ou estrague um bem próprio, como um celular, não haverá crime de dano (artigo 163 do Código Penal). No entanto, a vida é considerada um bem indisponível; nem mesmo o titular poderia dispor dela. Portanto, ninguém pode autorizar, por meio de consentimento, que outra pessoa o mate, pois essa autorização seria inválida, configurando homicídio.

O ordenamento jurídico brasileiro aborda o conceito de consentimento de forma ampla e complexa, refletindo sua importância nas interações sociais e na proteção dos direitos individuais. No direito penal, o consentimento é fundamental para a tipificação de crimes, especialmente em relação à violência sexual. O Código Penal Brasileiro, no artigo 213, define o estupro como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso sem o consentimento da vítima (Brasil, 1940). Essa legislação reflete a necessidade de um consentimento claro e explícito, considerando sua ausência como um dos principais elementos que caracterizam a violência sexual. A jurisprudência brasileira tem evoluído nesse sentido, enfatizando que a falta de consentimento não deve ser presumida, mas demonstrada de maneira clara. Assim, a ausência de provas concretas de consentimento pode levar à impunidade, exigindo uma constante atualização nas abordagens legais.

Adicionalmente, o primeiro ordenamento jurídico que se tem conhecimento sobre a utilização do termo "consentimento" é previsto no Direito Romano, especificamente no Digesto, no XLVI, 10.1, parágrafo 5º. "Durante muito tempo, os penalistas se apegaram à máxima de Ulpiano para justificar a não punibilidade da conduta delituosa em que se apresentasse o consentimento do ofendido: *nulla injuria est quae volentem fiat* (Digesto, XLVII, 10.1. §5), ou, em forma simplificada, *volenti non fit injuria*."

A legislação brasileira, até o Código Penal de 1940 e mesmo após a reforma de 1984, não traz um conceito claro sobre o consentimento no direito penal, o que deixou espaço para debates doutrinários. A Espanha, por exemplo, foi um dos últimos países a criar uma legislação baseada no consentimento, refletindo um movimento

global em direção a uma abordagem mais centrada na autonomia individual. Nesse contexto, destaca-se a Lei SB967, criada em 2014 pelo Estado da Califórnia, que é considerada a primeira legislação baseada no consentimento. Essa lei estabelece que a aquiescência deve ser explícita, afirmativa, consciente e voluntária, e a existência de um relacionamento sexual ou emocional não deve ser um indicador implícito de consentimento.

No Brasil, o consentimento foi definido juridicamente pela primeira vez com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei 13.709 de 2018 — que estabelece que o cidadão deve consentir de forma explícita para o tratamento de seus dados pessoais, podendo revogar tal consentimento a qualquer momento. A LGPD define consentimento como uma “manifestação livre, informada e inequívoca” do titular dos dados, conferindo ao consentimento os seguintes requisitos: (i) ser dado por escrito ou outro meio que evidencie a vontade do titular; (ii) caber ao terceiro comprovar a obtenção do consentimento conforme a lei; (iii) vedar o tratamento de dados obtidos por vício de consentimento, como falta de informação ou possibilidade real de recusa; (iv) exigir especificidade, sendo inválidas autorizações genéricas; e (v) permitir sua revogação a qualquer momento.

2.4 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A introdução do conceito de imputação objetiva no Direito remonta a 1927, quando o civilista Karl Larenz, em sua obra “A Teoria da Imputação de Hegel e o Conceito de Imputação Objetiva”, propôs a ideia de atribuir uma conduta a um resultado jurídico, lançando as bases desse conceito no campo do Direito. Esse tema foi ampliado em 1930 por Richard Honig, que direcionou a discussão para o Direito Penal. Posteriormente, em 1970, Claus Roxin implementou o princípio do risco em sua obra Reflexões sobre a Problemática da Imputação Objetiva no Direito Penal, estabelecendo esse conceito como um fundamento essencial da Teoria da Imputação Objetiva. Segundo Roxin, para que o resultado seja imputado a uma conduta específica, é preciso analisar três níveis: primeiro, a criação ou o aumento de um risco proibido e relevante, descartando a responsabilidade penal em caso de riscos normais ou permitidos; segundo, a análise de se o risco causou o resultado, considerando se

o indivíduo tinha controle sobre o desdobramento causal ou se o resultado ocorreu por outras razões; e, por fim, a verificação do risco produzido, verificando se está de acordo com o tipo penal.

Ademais, Gunther Jakobs contribuiu significativamente com a análise desse conceito, estabelecendo quatro princípios que excluem a imputação objetiva, conforme expôs em sua obra *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. O primeiro princípio diz respeito à criação de um risco permitido, abrangendo condutas autorizadas pela sociedade ou baseadas no “lex artis”. O segundo é o princípio da confiança, que afasta a responsabilidade penal quando o agente age de boa-fé, confiando na conduta de outra pessoa. O terceiro princípio, denominado proibição do regresso, estabelece que o autor de atos ilícitos não pode ser responsabilizado por ilícitos posteriores de terceiros. Por último, o princípio da capacidade do ofendido permite que, caso haja consentimento válido da vítima em relação à lesão de um bem jurídico, a responsabilidade penal seja excluída.

Essas contribuições são fundamentais para a estruturação da Teoria da Imputação Objetiva, que se fundamenta na análise do dolo e da culpa, considerados elementos do tipo subjetivo, além de enfatizar o tipo objetivo como essencial para o fato típico. Esse princípio de incremento do risco é um dos elementos centrais dessa teoria, estruturando-se em três pontos de análise: o primeiro visa verificar se a conduta do agente criou ou intensificou um risco relevante para a ocorrência do resultado; o segundo observa a relevância e idoneidade do risco para o desfecho que se quer imputar; e o terceiro considera se o risco é socialmente proibido. Caso qualquer uma dessas questões seja respondida negativamente, não se configurará a imputação objetiva, afastando, assim, o fato típico. De acordo com Estefam (2005), a Teoria da Imputação Objetiva se caracteriza por reunir pressupostos jurídicos que subordinam a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta específica, além de se vincular aos elementos do fato típico.

A Teoria da Imputação Objetiva é um dos pilares do Direito Penal contemporâneo, proporcionando uma estrutura analítica que busca estabelecer critérios claros e objetivos para a responsabilização penal de indivíduos. Essa teoria se destaca ao se concentrar na relação entre a conduta do agente e o resultado que dela decorre, movendo-se além das análises subjetivas que enfatizam a intenção ou o dolo. Essa abordagem objetiva permite uma compreensão mais abrangente dos

elementos que compõem a responsabilidade penal, considerando não apenas a ação do agente, mas também os efeitos dessa ação no contexto social e jurídico.

A fundamentação da Teoria da Imputação Objetiva está ancorada na premissa de que a responsabilidade penal não deve ser atribuída apenas pela ação realizada, mas também pela conexão estabelecida entre essa ação e o resultado que se produz. Isso é particularmente relevante em casos onde a relação de causalidade entre a conduta e o resultado é complexa, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas. Segundo Damásio de Jesus (2011, p. 320), a imputação objetiva refere-se à atribuição de uma conduta que gera um risco relevante e juridicamente proibido, assim como à produção de um resultado jurídico. Este entendimento enfatiza a importância de se reconhecer quando a lesão de um interesse jurídico pode ser considerada "obra" de uma pessoa.

A teoria é frequentemente relacionada aos chamados "elementos de imputação", que incluem tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Em termos de tipicidade, a conduta do agente deve corresponder a uma descrição prevista na legislação penal, enquanto a ilicitude refere-se à contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico. A culpabilidade, por sua vez, diz respeito à reprovação social da conduta e à capacidade do agente de compreender e querer suas ações. Nesse sentido, Delmanto Júnior (2008, p. 455) destaca que a capacidade de entendimento é essencial, pois a responsabilidade penal não deve ser imposta a aqueles que, devido a condições mentais ou contextos específicos, não têm plena capacidade de discernimento sobre suas ações.

Um dos aspectos centrais da Teoria da Imputação Objetiva é a análise da causalidade, que é a relação entre a ação e o resultado. O agente só pode ser responsabilizado penalmente se sua conduta for a causa do resultado, sendo necessário que essa conexão seja clara e demonstrável. A jurisprudência brasileira destaca a importância de estabelecer um nexo de causalidade que seja tanto fático quanto jurídico, evitando que um indivíduo seja responsabilizado por resultados que não possam ser diretamente atribuídos ao seu comportamento. Nesse sentido, Delmanto Júnior (2008, p. 455) citado por Marques (2016) descreve que, nos crimes dolosos, o fato típico é composto por elementos como conduta dolosa, tipicidade, resultado e nexo causal.

Além disso, a Teoria da Imputação Objetiva também se aplica a delitos culposos, nos quais a responsabilidade do agente advém de uma conduta negligente ou imprudente. Em tais casos, a análise objetiva da conduta e do resultado é vital para a imputação da responsabilidade penal. Santos (2013, p. 107) citado por Marques (2016) ressalta que para que se fale em atuação do Direito Penal e em consequência sanção, o agente deve criar um risco não tolerado e não permitido a um bem jurídico, e esse risco deve ser concretizado em sua conduta.

A teoria também se entrelaça com a ideia de que a imputação deve considerar a significação social da conduta. Jakobs (2009, p. 135), quando citado por Marques (2016), argumenta que a análise da imputação não deve se basear unicamente na relação de causalidade, mas também na significação social da conduta, que deve ser compreendida das regras de linguagem e da análise contextual. Essa abordagem é fundamental para garantir que a responsabilização penal seja justa e adequada ao contexto social em que a conduta ocorreu.

Por fim, a Teoria da Imputação Objetiva tem implicações significativas para o Direito Penal moderno, promovendo uma visão mais equilibrada e menos punitiva da responsabilidade penal. A teoria permite que se alcance um equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que apenas condutas que possam ser claramente atribuídas a um agente sejam punidas. Isso contribui para a promoção de uma justiça penal que é tanto eficaz quanto respeitosa das garantias individuais.

2.5 DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL

O consentimento é um elemento central no Direito, especialmente nos campos do Direito Penal e do Direito Civil. Ele representa a manifestação de vontade livre e consciente de uma pessoa em relação à realização de determinados atos, sendo crucial para a validade das relações interpessoais. A jurisprudência brasileira tem avançado na interpretação do consentimento, sublinhando a importância do consentimento informado e expresso, principalmente em contextos onde a vulnerabilidade das partes pode influenciar essa decisão.

No âmbito do Direito Penal, a discussão sobre o consentimento é especialmente significativa em crimes como a violação sexual, onde a presença ou a

ausência do consentimento é determinante para a configuração do ato ilícito. A jurisprudência ressalta que o consentimento deve ser explícito e voluntário, e sua ausência pode caracterizar crimes graves.

Um exemplo claro dessa discussão pode ser encontrado na decisão do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), que afirma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215, CAPUT, DO CP) – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. O direito penal não trabalha com presunções, mas com elementos concretos, sob pena de violação aos princípios da liberdade e do estado de inocência. Precedentes.
2. Para a consumação do crime tipificado no art. 215 do Código Penal, o agente deve se utilizar de fraude (ou outro meio que dificulte ou impeça a livre manifestação de vontade da vítima) com a finalidade de obter o consentimento da vítima para a prática do ato sexual, o que, como consequência, torna esse consentimento viciado, pois, se a ofendida tivesse conhecimento acerca da realidade, não teria aquiescido.
3. Assim, o agente faz uso de fraude, meio arditoso, estratégia ou outro artifício hábil e astucioso com o fim de manter conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, ou seja, o dolo (elemento subjetivo do tipo) consiste vontade livre e consciente de enganar o(a) ofendido(a).
4. In casu, não assiste razão ao órgão ministerial nem à assistente da acusação, uma vez que a relação entre o apelado e a vítima ocorreu de maneira consentida, não se podendo concluir pela existência de ato sexual indesejado nem que (o apelado) tenha empregado fraude ou algum outro meio que impediu ou dificultou a livre manifestação de vontade da adolescente.
5. Os elementos carreados aos autos apontam para a existência de relacionamento amoroso entre ambos (apelado e adolescente) – relação essa, frise-se, construída em intervalo razoável de tempo, como qualquer outro namoro, notadamente ao se considerar que (i) apelado e vítima se conheceram em fevereiro de 2015, (ii) iniciaram o namoro em maio e (iii) mantiveram a primeira relação sexual em agosto do mesmo ano.
6. Colhe-se da doutrina e da jurisprudência que o namoro, noivado prolongado ou simples promessa de casamento não se mostram aptos a caracterizar a fraude prevista no tipo penal. Precedentes.
7. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.000049-1 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 05/02/2020)

Essa decisão enfatiza que a fraude ou outros meios que impeçam a livre manifestação de vontade tornam o consentimento viciado, invalidando sua eficácia. O consentimento deve ser demonstrado de forma clara e objetiva, e sua ausência deve ser comprovada para caracterizar a ilicitude da ação.

Outra ementa relevante que trata do consentimento se refere a um caso de violência sexual contra uma menor incapaz, onde o tribunal decidiu:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Violência sexual contra menor incapaz. Sentença de procedência. Apela o réu, representado pelos genitores, alegando ter praticado um ato infantil de intimidade sexual com o consentimento da autora. Descabimento. A autora possui síndrome de Asperger, transtorno de desenvolvimento autista que afeta sua capacidade de socialização e comunicação, com comportamento mental equivalente ao de uma criança de 9 anos, sendo incapaz nos termos da lei civil, e vulnerável, para fins penais e psicossociais. Não há que se falar em consentimento, o réu, menor à época (17 anos), se valeu do estado da autora para força-la a ato sexual. Conduta que não merece ser atenuada e deve ser reprimida, inclusive, em caráter educativo, sobretudo no início da fase adulta, como forma de reclamar melhor prudência e responsabilidade no futuro. Danos morais configurados e bem arbitrados (R\$ 30.000,00). Impossibilidade de afastar a responsabilidade dos pais do réu, pois à época do evento, ainda era menor. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1007494-18.2014.8.26.0127; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018)

Essa decisão reflete a posição da jurisprudência em relação à vulnerabilidade das vítimas, reforçando que a incapacidade de consentir, seja por razões legais ou psíquicas, impede a validade de qualquer alegação de consentimento.

Por fim, é importante considerar que a jurisprudência também tem mostrado que relacionamentos amorosos ou promessas de casamento não podem ser considerados, por si só, como fraude. Um exemplo dessa análise se observa na seguinte ementa citada anteriormente.

Essa decisão indica que o mero fato de um relacionamento amoroso, por mais duradouro que seja, não configura, por si só, a fraude necessária para invalidar um

consentimento, alinhando-se à doutrina que discute a natureza e os limites do consentimento em situações de relações interpessoais.

Essas decisões jurisprudenciais ilustram a complexidade da questão do consentimento, destacando a necessidade de uma análise cuidadosa das circunstâncias que cercam cada caso, bem como a necessidade de um consentimento que seja verdadeiramente livre e informado, especialmente em situações que envolvem vulnerabilidade.

3 OFENDIDO

Neste capítulo, abordaremos a relevância do consentimento do ofendido no direito penal, explorando sua definição, aspectos históricos e legais, bem como a jurisprudência pertinente. A figura do ofendido, muitas vezes considerada apenas como uma vítima passiva, será analisada sob uma perspectiva que destaca sua autonomia e participação ativa no processo penal. Discutiremos como a evolução histórica do consentimento moldou a compreensão contemporânea do tema, refletindo mudanças nas normas jurídicas e na proteção dos direitos individuais. Por fim, examinaremos o impacto das decisões judiciais na construção de uma abordagem mais equilibrada e justa em relação aos interesses do ofendido no contexto penal.

3.1 DEFINIÇÃO DO OFENDIDO

A definição do ofendido no contexto do direito penal é crucial para a compreensão das interações entre os agentes do crime e os bens jurídicos. O ofendido, em sua essência, é a pessoa que sofre diretamente a ação delituosa, sendo titular do bem jurídico que foi ameaçado ou lesado. Essa definição não é meramente técnica; ela envolve considerações éticas e morais sobre a dignidade da pessoa e a necessidade de um sistema penal que respeite e proteja os direitos da vítima. Como discutido por Silva (2019), o reconhecimento do ofendido vai além da identificação de uma vítima; implica também em uma consideração mais profunda sobre sua autonomia e participação no processo penal.

Historicamente, o conceito de ofendido sofreu transformações significativas. Na antiguidade, o enfoque estava quase que exclusivamente na punição do infrator, sem a devida consideração aos direitos da vítima. Com o passar do tempo e a evolução do pensamento jurídico, a noção de ofendido começou a ser reinterpretada, levando em conta sua importância como agente ativo dentro do sistema penal. De acordo com De Oliveira, o consentimento do ofendido se torna uma ferramenta vital para assegurar que sua vontade seja respeitada em situações onde a lesão do bem jurídico é permitida ou tolerada (De Oliveira, 2024).

Nesse sentido, o ofendido não é visto como um mero objeto do processo penal, mas como um sujeito com direitos e interesses que devem ser considerados. O

consentimento da vítima pode, em certos casos, excluir a ilicitude do ato, o que reflete uma abordagem mais humanizada e respeitosa em relação aos indivíduos afetados por condutas criminosas. Machado (n.d.) enfatiza que o consentimento deve ser compreendido em suas múltiplas dimensões, levando em conta não apenas a disposição do bem jurídico, mas também as implicações éticas de permitir que um ofendido decida sobre sua própria proteção.

Adicionalmente, a definição do ofendido no contexto atual do direito penal brasileiro é marcada pela influência da Constituição de 1988, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático. Isso implica que as vítimas de crimes têm direitos que devem ser garantidos e respeitados pelo sistema jurídico. O respeito à autonomia do ofendido se traduz em um reconhecimento formal de sua participação ativa no processo penal, o que é essencial para a construção de um sistema mais justo e equitativo.

Portanto, ao abordar a definição do ofendido, é fundamental reconhecer a evolução histórica e legal que permitiu a transformação dessa figura de uma mera vítima passiva para um agente ativo e protagonista no sistema de justiça penal. Essa mudança é essencial para garantir que a justiça não apenas puna os infratores, mas também respeite e proteja os direitos dos ofendidos.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os aspectos históricos do consentimento do ofendido no direito penal revelam um panorama rico e complexo, que reflete as transformações na maneira como a sociedade percebe a vítima e sua autonomia. No direito romano, a ideia de consentimento era clara: segundo Ulpiano, "não há ilicitude se a ação é realizada com o consentimento do ofendido". Essa perspectiva reforçava a ideia de que os indivíduos têm a capacidade de dispor de seus próprios direitos, incluindo o consentimento para a prática de atos que poderiam, em outras circunstâncias, ser considerados ilícitos. Essa visão individualista fundamentou uma base legal que, por séculos, moldou a forma como o consentimento era interpretado no direito penal (Silva, 2019).

Com a evolução das correntes jurídicas, como a Escola Histórica e a Escola Sociológica do Direito, a percepção sobre o consentimento passou a ser mais crítica. A Escola Histórica, com sua ênfase na proteção dos interesses coletivos, argumentou

que o consentimento poderia ser desconsiderado em nome do bem comum. Em contrapartida, a Escola Sociológica começou a ressaltar a importância da vontade individual e o impacto do consentimento na definição da antijuridicidade. Essa mudança de paradigma levou a um reconhecimento crescente da vítima como parte ativa do sistema penal, promovendo uma maior valorização de seus direitos e interesses (De Oliveira, 2024).

A partir do século XX, e especialmente após a Constituição de 1988, houve uma mudança significativa no tratamento jurídico da vítima no Brasil. A nova Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado, promovendo uma visão mais humanizada do sistema penal. Essa transformação é evidente ao reconhecer expressamente o consentimento do ofendido como uma circunstância que pode excluir a ilicitude do ato. Essa inclusão reflete uma evolução na maneira como o direito penal brasileiro lida com a autonomia da vítima, permitindo que ela participe ativamente da resolução de questões que a envolvem (Machado, n.d.).

As discussões contemporâneas sobre o consentimento do ofendido também abordam a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos da vítima e a aplicação das normas penais. Em muitos casos, a ausência do consentimento pode ser um elemento essencial para a configuração do crime, especialmente em situações que envolvem violência ou coação. Assim, a análise histórica do consentimento revela um movimento contínuo em direção a uma maior valorização da voz e da vontade da vítima no processo penal, refletindo uma sociedade que busca não apenas punir os infratores, mas também garantir a justiça e a reparação para os ofendidos (Silva, 2019).

Dessa forma, ao estudarmos os aspectos históricos do consentimento do ofendido, é possível observar uma evolução significativa que abrange desde uma visão puramente punitiva do sistema penal até uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos direitos da vítima. Essa transformação é crucial para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo, onde a dignidade da pessoa humana é respeitada e valorizada.

3.3 JURISPRUDÊNCIAS

A jurisprudência desempenha um papel crucial na aplicação do conceito de consentimento do ofendido no direito penal. As decisões dos tribunais têm mostrado uma tendência a reconhecer a validade do consentimento do ofendido em diversos contextos, desde crimes contra o patrimônio até ofensas à integridade física. No entanto, é importante ressaltar que o consentimento do ofendido não é absoluto; sua validade depende do contexto e das circunstâncias em que é dado. Por exemplo, em casos de violência doméstica ou abuso sexual, a jurisprudência tem frequentemente afirmado que o consentimento do ofendido não é um argumento defensivo, uma vez que essas situações envolvem relações de poder e coação que podem invalidar a livre manifestação da vontade (Machado, n.d.).

Um exemplo claro da importância do conceito de consentimento do ofendido pode ser encontrado na ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)

APELAÇÃO – Importunação sexual em programa televisivo sobre o Carnaval 2020 – Convidado que toca indevidamente no corpo da apresentadora, e sugere ato sexual – Admissibilidade da conduta apenas com o consentimento dos envolvidos, o que não ocorreu, sendo visível o constrangimento da vítima nas imagens veiculadas - Indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 – Irresignação recursal de ambas as partes – Autora pretende a majoração da indenização para o importe de R\$ 100.000,00, e o réu pretende a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a redução da indenização para R\$ 10.000,00 – Conjunto probatório suficiente para demonstrar os fatos alegados em exordial – Agravamento das consequências da conduta por ter ocorrido em programa de televisão, acessível a todos, ensejando exposição pública – Indenização fixada corretamente em primeiro grau - Atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recursos não providos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1015633-65.2022.8.26.0001. Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível. Julgado em: 08 out. 2024.)

Essa decisão trás no relatório da Desembargadora um trecho muito importante sobre a relevância do consentimento do ofendido, em seu voto a Desembargadora diz:

No caso em tela, tem se que o réu exteriorizou em diversos momentos falas de cunho sexual, bem como praticou atitudes e gestos no mesmo sentido. O fato de a autora ter-lhe dado um “selinho”, por instigação do colega de trabalho, na ocasião o coapresentador, não poderia, de forma alguma, ser interpretado como um aval para que agisse de forma desrespeitosa e desmedida. Nas imagens veiculadas, é visível o constrangimento da vítima com o comportamento do réu, e não se pode esquecer que, como profissional do entretenimento, uma reação mais comedida se impõe durante a veiculação do programa, impedindo que ela externasse de forma mais veemente sua contrariedade. É preciso lembrar que a atuação sobre a intimidade de outra pessoa somente pode ocorrer com seu consentimento, jamais de forma abusiva, que foi o que aconteceu (CARVALHO, 2924).

Ademais, a análise da jurisprudência revela a complexidade em torno da aplicação do consentimento do ofendido, especialmente em crimes que envolvem a relação entre o agressor e a vítima. Em muitos casos, o consentimento pode ser questionado com base em fatores como a idade da vítima, a presença de coação psicológica ou a manipulação emocional. Essas considerações levantam questões importantes sobre a capacidade da vítima de dar um consentimento válido e consciente, ressaltando a necessidade de uma abordagem cautelosa por parte dos operadores do direito (Silva, 2019).

Além disso, as decisões judiciais têm enfatizado a importância da proteção dos direitos da vítima, promovendo uma visão mais holística do consentimento que considera não apenas a disposição do bem jurídico, mas também o contexto social e emocional da vítima. Essa abordagem é fundamental para garantir que o sistema penal não apenas puna o agressor, mas também respeite e proteja os direitos da vítima, promovendo uma justiça mais equitativa (De Oliveira, 2024).

Por fim, a evolução dos aspectos legais e jurisprudenciais relacionados ao consentimento do ofendido no Brasil indica um movimento em direção a uma maior valorização dos direitos da vítima no sistema penal. Essa transformação é essencial para garantir que a justiça não apenas puna condutas ilícitas, mas também ofereça

reparação e respeito aos direitos dos ofendidos, refletindo uma sociedade que busca promover a dignidade e a autonomia individual.

4 CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO BRASIL

A Teoria Geral do Delito permite a interpretação do consentimento do ofendido como uma causa extralegal de exclusão da ilicitude, aplicável quando o tipo penal não exige explicitamente o dissentimento da vítima para a caracterização do delito — como no caso do artigo 155 do Código Penal. Em contraste, quando o não consentimento constitui elemento essencial do tipo penal, como no artigo 150 do Código Penal, o consentimento do ofendido exclui a tipicidade. Segundo a doutrina, para que o consentimento do ofendido atue como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude, devem ser atendidos certos requisitos: (i) a ausência de consentimento não devendo integrar o tipo penal; (ii) o ofendido precisa ser juridicamente capaz; (iii) o consentimento deve ser livre e expresso, sem interferências externas; (iv) o bem jurídico deve ser disponível; (v) o bem não deve pertencer a terceiro; e (vi) o consentimento deve ser comunicado antes ou simultaneamente ao momento da lesão ao bem.

A doutrina majoritária, representada por autores como Galvão e Toledo, aceita o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude penal. Galvão argumenta que a compreensão do conteúdo material da ilicitude expandiu-se, permitindo a consideração de causas de justificação que vão além das previstas expressamente na lei. Toledo reforça essa posição, destacando que o consentimento expresso do ofendido pode ser considerado causa supralegal de justificação quando a exclusão da ilicitude dependa de sua manifestação. A doutrina fundamenta essa exclusão nas teorias do fim reconhecido pelo Estado, da esfera de liberdade individual, da valoração dos bens e da justificação cultural, entre outras.

O consentimento deve ser compreendido como uma forma de autorização ou concordância, desde que baseado na capacidade de o indivíduo recusar, e em uma consciência plena do objeto ao qual está consentindo. No entanto, esse conceito não oferece uma estrutura universal para lidar com as complexidades das relações interpessoais, envolvendo poder, desejo e desigualdade.

No Brasil, o consentimento foi definido juridicamente pela primeira vez com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei 13.709 de 2018 — que estabelece que o cidadão deve consentir de forma explícita para o tratamento de seus dados pessoais, podendo revogar tal consentimento a qualquer momento. A LGPD

define consentimento como uma “manifestação livre, informada e inequívoca” do titular dos dados, conferindo ao consentimento os seguintes requisitos: (i) ser dado por escrito ou outro meio que evidencie a vontade do titular; (ii) caber ao terceiro comprovar a obtenção do consentimento conforme a lei; (iii) vedar o tratamento de dados obtidos por vício de consentimento, como falta de informação ou possibilidade real de recusa; (iv) exigir especificidade, sendo inválidas autorizações genéricas; e (v) permitir sua revogação a qualquer momento.

No contexto do direito penal, a questão do consentimento do ofendido ganha especial relevância, especialmente em relação aos crimes contra a dignidade sexual. O consentimento é um tema multifacetado que abrange considerações legais, sociais, culturais e psicológicas. No Brasil, a legislação e a jurisprudência têm evoluído para enfrentar os desafios que surgem nesse campo, buscando equilibrar a proteção dos ofendidos com os direitos dos acusados. Este capítulo visa explorar o conceito de consentimento do ofendido, suas implicações legais, a evolução histórica do tema e a análise de casos jurisprudenciais relevantes.

O consentimento, de maneira geral, pode ser entendido como a autorização que um indivíduo concede para a realização de uma ação que afeta seus direitos ou interesses. Em relações interpessoais, especialmente nas de natureza sexual, o consentimento deve ser informado, voluntário e mútuo. Essa definição implica que a decisão de participar de um ato sexual deve ser feita de forma consciente, livre de coação, manipulação ou fraude. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 215, tipifica a violação sexual mediante fraude, ressaltando que o consentimento obtido por meios ilícitos transforma a relação sexual em um ato não apenas moralmente reprovável, mas também juridicamente punível (Brasil, 1940).

Historicamente, a abordagem do consentimento no direito penal brasileiro passou por transformações significativas. Em épocas anteriores, frequentemente se enfatizava a culpa da vítima, especialmente em casos de violência sexual, resultando em uma responsabilização indevida da mulher. Contudo, com a ascensão dos direitos humanos e a proteção da dignidade da pessoa humana, ocorreu uma mudança de paradigma. Hoje, a legislação reconhece que o consentimento é um elemento essencial para a caracterização de uma relação sexual legítima, refletindo uma compreensão crescente de que o consentimento deve ser ativo e respeitado, ao invés de assumido ou inferido a partir de comportamentos passados.

O consentimento do ofendido no Brasil, especialmente em relação a crimes contra a dignidade sexual, é um tema que se torna cada vez mais relevante no contexto jurídico atual. Como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.105.317/DF (Brasil, 2024), a decisão analisada no habeas corpus (AgRg no Resp. n. 1.821.126/MG, 2019) sublinha a necessidade de um consentimento contínuo durante a prática de atos sexuais. A ementa ressalta que “a concordância deve perdurar durante toda a sua prática”, afirmando que o “dissenso da vítima explícito e reiterado no decorrer do ato” é crucial para a configuração do crime de estupro.

A jurisprudência brasileira estabelece, de forma clara, que a liberdade sexual é um direito fundamental, implicando a capacidade de escolha do indivíduo em suas relações. A sentença destaca que “o consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato sexual”. Isso evidencia que a violência, seja física ou psicológica, se configura quando um dos parceiros ignora a vontade do outro, sendo esse respeito ao consentimento um elemento essencial para a tipificação do crime.

Outro ponto importante ressaltado pela análise é que a ausência de resistência física não é condição para a caracterização do estupro. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a legislação penal não exige um padrão rigoroso de resistência, mas sim a presença de um dissenso claro e comprovado, não sendo necessário uma reação drástica, bastando apenas a discordância da vítima. Essa abordagem representa uma evolução na interpretação jurídica, que busca evitar a discriminação da vítima com base em seu comportamento durante a ocorrência do crime. O reconhecimento de que “*a simples falta de reação física não exclui a ocorrência do crime*” é um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas.

Diante disso, a questão do consentimento no Brasil é multifacetada, refletindo as dinâmicas de poder nas relações sexuais e a necessidade de proteger a autonomia do ofendido. A luta contra a cultura de violência e pela promoção de uma sociedade que respeite o consentimento é crucial, especialmente em um contexto marcado por desigualdades de gênero.

A jurisprudência continua a evoluir, respondendo às mudanças sociais e às necessidades de um sistema de justiça que seja mais sensível às questões de gênero e aos direitos das vítimas. Como decidido no dia 14 de outubro de 2024 no Resp. 2.105.317/DF (Brasil, 2024) o fato de a vítima não ter reagido ferozmente ou

fisicamente não exclui o crime, segundo o entendimento do magistrado julgador do caso, “A relativa passividade após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza”. O fortalecimento do entendimento sobre o consentimento, em todas as suas dimensões, é um passo vital para assegurar a dignidade e a liberdade sexual de todos os indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Observa-se ainda, que a definição de "consentimento", conforme já citado no presente trabalho, é um ato de anuência ou permissão, que adquire um significado ainda mais profundo nas interações interpessoais dentro do contexto jurídico. No ambiente das relações humanas, o consentimento não é apenas um mero formalismo; ele é essencial para o respeito à autonomia individual e à dignidade de cada pessoa. Isso se torna particularmente relevante em discussões sobre crimes contra a dignidade sexual, onde o consentimento deve ser compreendido como um acordo explícito e contínuo. Assim, a clareza na comunicação e a liberdade para revogar essa permissão a qualquer momento são princípios fundamentais que devem ser respeitados, conforme destacado no livro *Precisamos Falar de Consentimento* (Scarpati, Lins e Chakian, 2024).

A relação entre consentimento e dignidade, especialmente em um contexto de desigualdade de gênero, ressalta a importância de promover uma cultura que valorize as escolhas individuais e a autonomia. Quando se considera a evolução da jurisprudência brasileira em relação ao consentimento do ofendido, percebe-se um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas, enfatizando que a ausência de resistência física não deve ser confundida com a aceitação. Essa visão se alinha com a ideia de que o consentimento é dinâmico e deve ser constantemente reafirmado, permitindo que as vozes das vítimas sejam ouvidas e respeitadas. A construção de um ambiente onde o consentimento é claramente estabelecido e respeitado é, portanto, um passo crucial para garantir a dignidade e a igualdade nas relações interpessoais.

5 DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é um conceito fundamental no campo dos direitos humanos, que busca garantir a todos os indivíduos a capacidade de exercer sua sexualidade de forma livre, segura e respeitosa. Este capítulo se propõe a explorar a definição de dignidade sexual, a forma como o tema é abordado no Brasil, a evolução histórica do tema, e seu contexto social, com ênfase na cultura, educação e nos movimentos sociais que têm lutado pela proteção e promoção da dignidade sexual.

5.1 DEFINIÇÃO

A dignidade sexual é um conceito que se refere ao respeito e à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos dos indivíduos, reconhecendo a sexualidade como um aspecto intrínseco da dignidade humana. Essa dignidade está fundamentada na ideia de que todos os seres humanos têm o direito de expressar sua sexualidade de maneira livre e consensual, sem sofrer discriminação, violência ou coerção. A dignidade sexual não se limita apenas à sexualidade, mas abrange também o direito à intimidade, à privacidade e à autonomia nas relações afetivas e sexuais, ressaltando a importância do consentimento mútuo (Trilhante, s.d.).

A dignidade sexual é uma extensão da dignidade da pessoa humana, e seu reconhecimento é essencial para o desenvolvimento de indivíduos em uma sociedade que busca assegurar direitos iguais para todos. Segundo A. da Silva (2020), a dignidade sexual é indissociável da dignidade humana, servindo como uma lente através da qual se pode compreender a vulnerabilidade e os desafios enfrentados por grupos historicamente marginalizados, como mulheres, LGBTQIA+ e outras minorias. Este conceito é crucial na promoção de uma sociedade mais justa, onde a sexualidade é vista como uma expressão natural e saudável da condição humana.

A dignidade sexual implica, entre outros aspectos, o direito à educação sexual, ao acesso a serviços de saúde reprodutiva e à proteção contra a violência sexual. É fundamental que os indivíduos sejam informados sobre seus direitos e sobre como exercê-los, e que haja um ambiente seguro para que possam discutir questões relacionadas à sexualidade. O reconhecimento da dignidade sexual também requer a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a

prevenção da violência, bem como a inclusão de questões de sexualidade nas discussões educacionais (Magno; Albuquerque, 2023).

Um aspecto importante da dignidade sexual é a necessidade de um consentimento informado e entusiástico em todas as relações sexuais, conforme já bastante debatido no presente trabalho. Isso significa que todas as partes envolvidas devem estar plenamente cientes e de acordo com o que está acontecendo, sem qualquer tipo de pressão ou coerção. O consentimento não é um evento único, mas um processo contínuo que deve ser respeitado ao longo de toda a relação sexual. Essa noção é vital para a promoção de relações saudáveis e respeitadas, e para a prevenção de abusos e violências.

O consentimento na dignidade sexual é uma temática complexa e cinzenta. Embora seja um elemento necessário, ele não é suficiente para abordar todas as questões pertinentes, não devendo, portanto, ser o único critério para distinguir interações sexuais positivas de atos agressivos, violentos e criminosos. Conforme explicitado por Arielle Scarpati, Beatriz Lins e Silva Chakian, "o consentimento não é a solução para todos os nossos problemas. Ele é o ponto de partida de muitas conversas necessárias, urgentes e inevitáveis."

Assim, o consentimento é frequentemente utilizado como uma espécie de régua que diferencia interações saudáveis, seguras e respeitadas daquelas desrespeitosas, abusivas e violentas, que muitas vezes se tornam criminosas. Quando o consentimento é utilizado como critério para definir violências sexuais, a sociedade tende a interpretar que a falta de consentimento distingue comportamentos lícitos de ilícitos, sendo a forma válida de consentimento aquela caracterizada pela vontade livre e expressa, entendida como uma negociação constante e contínua, e nunca presumida a partir do comportamento de alguém.

De forma didática e memorável, os critérios de consentimento foram divulgados nas grandes mídias sociais americanas com a sigla FRIES (palavra em inglês para "batatas fritas"). Segundo esse modelo, o consentimento deve ser: 1) Livre (Free) - dado livremente e sem pressão; 2) Revogável (Reversible) - deve-se poder mudar de ideia e retirar o consentimento a qualquer momento; 3) Informado (Informed) - a pessoa que consente deve estar ciente das implicações e consequências de sua permissão; 4) Entusiasmado/Afirmativo (Enthusiastic) - a pessoa deve expressar

claramente que está autorizando; 5) Específico (Specific) - o consentimento for dado para atividades específicas, e não para tudo.

A idade para consentimento sexual é a faixa etária a partir da qual se considera que uma pessoa tem a capacidade legal de consentir para atividades sexuais. Entretanto, essa idade varia perigosamente ao longo da história e entre os países. No Brasil, a idade de consentimento para sexo é de 14 anos, ou seja, adolescentes até essa idade não podem dar consentimento válido para atos sexuais, conforme previsão legal. Esse entendimento evoluiu ao longo do tempo: inicialmente, no Código Imperial, considerava-se que havia violência sexual contra menores de 17 anos; depois, o Código Penal de 1890 reduziu essa presunção para menores de 16 anos, chegando à idade atual de 14 anos, estabelecida pelo Código Penal de 1940.

Historicamente, a primeira menção ao consentimento sexual em uma legislação mundial ocorreu em 1275, na Inglaterra, com o Estatuto de Westminster, que mencionava o delito de desflorar uma donzela fora da idade para o casamento, que, à época, era de 12 anos. Em 1875, a idade de consentimento sexual foi elevada para 13 anos e, em 1885, fixou-se em 16 anos, padrão que perdurou até 2024. A primeira Constituição francesa, datada de 1391, estabeleceu a idade mínima de consentimento sexual em 11 anos, e, no mesmo século, países como Portugal, Espanha e Dinamarca também fixaram idades mínimas entre 10 e 12 anos.

Nos Estados Unidos, até a década de 1880, a maioria dos estados estabelecia a idade mínima para consentimento sexual entre 10 e 12 anos; foi apenas no século XX que essa faixa etária aumentou, variando entre 16 e 18 anos, de acordo com cada estado. Essa contextualização histórica revela que as variações na idade a partir da qual se considera que uma pessoa pode consentir sexualmente refletem mudanças nas noções de sexo, infância e violência sexual, influenciadas por contextos sociais, costumes e disputas políticas.

Conforme já mencionado, o consentimento sexual é um conceito complexo, pois a lei deve sinalizar aos adultos, especialmente homens, qual é a idade considerada apropriada para a sexualização de crianças. É importante ressaltar, como descrito em um livro francês traduzido para o português, intitulado História do Estupro: Violência Sexual na França do século XVI ao século XX, que a idade para consentimento não deve ser confundida com a maioridade penal — a idade a partir da qual uma pessoa pode ser responsabilizada por crimes cometidos, ou a maioridade

civil, que marca o momento em que alguém é considerado um cidadão plenamente responsável por seus atos.

A dignidade sexual também se relaciona com a capacidade de cada indivíduo de viver sua sexualidade de maneira plena e saudável, sem medo de represálias ou discriminação. Isso inclui a aceitação da diversidade sexual e de gênero, e o reconhecimento de que a sexualidade é uma parte fundamental da experiência humana. Portanto, promover a dignidade sexual é promover uma sociedade em que todos os indivíduos possam viver e amar livremente, em condições de igualdade e respeito.

Em suma, a dignidade sexual é um componente essencial da dignidade humana e deve ser respeitada e protegida por meio de legislações e políticas públicas. É um conceito que vai além da mera ausência de violência, englobando o direito à liberdade sexual, à educação, à saúde e ao respeito nas relações. O reconhecimento e a promoção da dignidade sexual são fundamentais para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

5.2 COMO O TEMA É ABORDADO NO BRASIL

No Brasil, a dignidade sexual é abordada de várias maneiras, especialmente por meio da legislação e das políticas públicas que visam proteger os direitos humanos. Um marco fundamental nesse contexto é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece uma série de medidas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei não apenas reconhece a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, mas também enfatiza a proteção da dignidade sexual das mulheres. Ela prevê medidas protetivas e de assistência, reconhecendo que a violência sexual é uma afronta à dignidade da mulher e, por conseguinte, à dignidade humana como um todo.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo nas políticas de proteção às mulheres, promovendo um ambiente onde a dignidade sexual é respeitada e protegida. O impacto dessa lei pode ser observado na forma como as instituições de justiça e saúde abordam a violência contra as mulheres, e a

necessidade de proteção de seus direitos sexuais e reprodutivos. No entanto, a implementação eficaz da lei ainda enfrenta desafios, como a resistência cultural e a falta de recursos adequados para garantir a proteção dos ofendidos, necessitando ainda de muita evolução.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) também desempenha um papel importante na discussão sobre a dignidade sexual, enfatizando a saúde sexual e reprodutiva como parte fundamental dos direitos humanos. A OMS define saúde sexual como um estado de bem-estar físico, emocional, mental e social em relação à sexualidade, e não apenas a ausência de doenças ou disfunções. Essa perspectiva é crucial para entender a importância de garantir que todos os indivíduos tenham acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade, educação sexual e apoio psicológico, promovendo assim a dignidade sexual.

No Brasil, as políticas públicas de saúde têm buscado incorporar esses princípios ao promover a educação sexual nas escolas, a conscientização sobre direitos sexuais e reprodutivos, e o acesso a métodos contraceptivos e serviços de saúde. No entanto, a execução dessas políticas ainda enfrenta barreiras, como a falta de formação adequada para os profissionais de saúde e a resistência de alguns setores da sociedade à discussão aberta sobre sexualidade (Brasil. 2024).

A abordagem histórica da dignidade sexual no Brasil é marcada pela evolução dos direitos humanos e pela luta por igualdade de gênero. A. da Silva (2020) ressalta que a visibilidade das questões de gênero e sexualidade começou a ganhar força nas décadas de 1980 e 1990, em um contexto de maior conscientização sobre os direitos das minorias. As discussões sobre a sexualidade desafiaram normas sociais rígidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. A luta por direitos sexuais, no entanto, continua a ser um tema polarizador, com muitos avanços ainda a serem alcançados.

Adicionalmente, as mudanças nas percepções sociais e legais acerca da sexualidade têm impulsionado uma série de outras legislações que visam proteger a dignidade sexual. Em 2018, a Lei nº 13.718/18 foi aprovada, visando reforçar a proteção à intimidade das mulheres, especialmente em relação à divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Essa lei é um exemplo de como a legislação pode evoluir para reconhecer e proteger a dignidade sexual, abordando questões contemporâneas que emergem no contexto da era digital.

Apesar dos avanços, a luta pela dignidade sexual no Brasil enfrenta muitos desafios. A persistência de práticas discriminatórias, a violência sexual e a falta de acesso a serviços de saúde adequados são evidências da necessidade de contínuos esforços para garantir que a dignidade sexual seja plenamente reconhecida e respeitada. Portanto, a construção de uma cultura de respeito e proteção à dignidade sexual é essencial para a efetivação dos direitos humanos no Brasil e para a promoção de um futuro mais equitativo.

5.2.1 Evolução Histórica do tema no Brasil

Historicamente, a abordagem da dignidade sexual no Brasil evoluiu em resposta às transformações sociais e culturais ao longo das décadas. A. da Silva (2020) argumenta que as questões de sexualidade começaram a ser discutidas de maneira mais aberta a partir da década de 1980, com o movimento feminista e os direitos LGBTQIA+ ganhando destaque. Este período marcou o início de uma maior conscientização sobre a importância da dignidade sexual e dos direitos sexuais como componentes essenciais da dignidade humana.

As mudanças na legislação brasileira também refletem essa evolução. Antes do advento da Lei 12.015/2009, o Código Penal de 1940, intitulava o nome do título em que se encontravam os crimes sexuais como “Crimes Contra os Costumes”, salientando o que já era evidenciado nos ordenamentos anteriores, isto é, que o objeto jurídico a ser protegido com tal tipificação era aquilo tido como moral para a sociedade e ao pátrio-poder. Anteriormente a essa importantíssima Lei em 2005, foi retirado o termo “mulher honesta” do Código Penal, garantindo uma equiparação formal no modo de tratamento entre as vítimas. (Clara Duarte, 2022)

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, a abordagem da violência contra a mulher era frequentemente limitada, e muitos casos de violência sexual eram tratados de maneira superficial. A promulgação dessa lei representou um marco na luta contra a violência de gênero, destacando a necessidade de proteger a dignidade sexual das mulheres e a importância do consentimento e da autonomia nas relações afetivas.

Com a ascensão do movimento LGBTQIA+, houve um fortalecimento das reivindicações por dignidade sexual e reconhecimento dos direitos dessa população. Isso resultou em avanços significativos, como a legalização do casamento entre

peças do mesmo sexo e o reconhecimento da diversidade de gênero. Essas conquistas são reflexos de uma sociedade em transformação, que busca garantir a dignidade sexual de todos os seus membros, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

No entanto, apesar dos avanços, a luta pela dignidade sexual ainda enfrenta resistências. O conservadorismo cultural, a falta de educação sexual adequada nas escolas e a persistência de normas sociais que deslegitimam as experiências de indivíduos LGBTQIA+ e das mulheres revelam que há muito a ser feito. Assim, a construção de uma sociedade que respeite e promova a dignidade sexual requer um compromisso contínuo com a educação, a conscientização e a implementação de políticas públicas eficazes.

Em suma, a dignidade sexual é um conceito em constante evolução no Brasil, refletindo mudanças sociais, culturais e legais. A promoção da dignidade sexual é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os indivíduos possam viver sua sexualidade livremente e em condições de respeito e dignidade.

5.3 CONTEXTO SOCIAL

O contexto social brasileiro é essencial para compreender como a dignidade sexual é percebida e vivida no cotidiano. O Brasil é caracterizado por uma diversidade cultural, étnica e social que molda as concepções sobre sexualidade e dignidade. Nesse cenário, a interseccionalidade é uma ferramenta importante para analisar a dignidade sexual, pois permite entender como diferentes formas de discriminação se interagem e se sobrepõem, criando experiências distintas para diferentes grupos de mulheres.

Um dos aspectos mais alarmantes da realidade brasileira é a desigualdade de gênero, que impacta diretamente a dignidade sexual. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022 (Múltiplas Vozes, 2023). Essa pesquisa revelou que 28,9% das brasileiras enfrentaram violência de gênero, o que representa o maior

índice já registrado. Os dados estimam que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas, evidenciando a necessidade urgente de promover a dignidade sexual como um direito fundamental a ser protegido.

Além disso, a pesquisa mostrou que 11,6% das mulheres foram vítimas de violência física, o que equivale a aproximadamente 7,4 milhões de brasileiras. A gravidade da situação se torna ainda mais evidente ao observar que uma em cada três mulheres com mais de 16 anos sofreu violência física e/ou sexual provocada por parceiros íntimos ao longo da vida. Essa realidade é preocupante, pois indica que o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, é frequentemente o cenário das agressões, com 53,8% dos episódios mais graves ocorrendo dentro de casa.

A análise da dignidade sexual no Brasil também deve considerar as implicações das violências de gênero sobre as diferentes faixas etárias e perfis demográficos. Mulheres negras, com baixa escolaridade e que são mães são desproporcionalmente afetadas por essas violências. A pesquisa também indicou que o ex-parceiro é o principal agressor em 31,3% dos casos, seguido pelo atual parceiro íntimo. A prevalência de agressões por parceiros íntimos revela a necessidade de abordagens mais eficazes nas políticas de proteção às mulheres.

Além das estatísticas, é fundamental entender as reações das vítimas diante da violência. A pesquisa destacou que 45% das mulheres não tomaram nenhuma atitude após sofrer a agressão mais grave, uma realidade que evidencia o silêncio e a solidão que muitas mulheres enfrentam. Isso suscita reflexões sobre o apoio social e as redes de proteção disponíveis para as vítimas, ressaltando a urgência de políticas públicas que abordem não apenas a prevenção da violência, mas também o suporte às vítimas.

Em suma, o contexto social brasileiro, permeado por desigualdades de gênero e pela cultura da violência, exige uma reflexão crítica sobre a dignidade sexual. Promover a dignidade sexual deve ser um compromisso coletivo, que envolva não apenas a proteção das vítimas, mas também uma conscientização e educação de toda uma sociedade. A autora do livro *Os meninos são a cura do machismo*, Nana Queiroz propõe que uma educação feminista amorosa é a vacina contra nossa pandemia patriarcal, demonstrando por meio do seu livro a grande importância da educação para a temática.

5.3.1 Cultura e Educação

A educação sexual, cada vez mais reconhecida como um componente essencial na formação dos jovens, deve ser abordada a partir de uma perspectiva cultural que considere as diversas realidades sociais e identidades. De acordo com Dinis e Asinelli-Luz (2024), a sexualidade foi incorporada aos Parâmetros Curriculares Nacionais do Brasil como um tema transversal, exigindo que sua discussão ultrapasse os limites das aulas de Biologia e permeie todas as disciplinas do currículo. Essa abordagem culturalista não apenas enriquece a compreensão da sexualidade, mas também promove um espaço educacional que respeita e valoriza a diversidade.

Além disso, a inclusão da sexualidade como tema central na educação é uma resposta a demandas sociais crescentes. A partir de meados da década de 1980, a preocupação com a gravidez indesejada entre adolescentes e a contaminação por HIV impulsionou a busca por um ensino mais abrangente sobre sexualidade (Dinis; Asinelli-Luz, 2024). As famílias, que antes podiam mostrar resistência a esses temas nas escolas, agora reconhecem a importância da educação sexual, demandando orientações que ajudem seus filhos a navegar em questões complexas e frequentemente consideradas como tabu.

O contexto cultural é fundamental para a abordagem da educação sexual, pois envolve a interação de fatores sociais, históricos e emocionais que moldam a percepção dos jovens sobre seu próprio corpo e identidade. Dinis e Asinelli-Luz (2024) ressaltam que a discussão sobre novas identidades sexuais e de gênero deve ser uma parte integral do currículo, preparando os educadores para desafiar normas rígidas que frequentemente excluem ou marginalizam certas experiências. Essa preparação é vital para criar um ambiente de aprendizado inclusivo, onde todos os alunos se sintam seguros e respeitados.

A formação docente é um aspecto crucial para o sucesso da educação sexual na perspectiva cultural. Os educadores precisam ser capacitados para abordar temas de sexualidade com sensibilidade e conhecimento, desafiando discursos normativos que perpetuam estigmas e preconceitos. Conforme mencionado por Dinis e Asinelli-Luz (2024), a resistência a tais discursos é fundamental para a construção de um

ambiente escolar que não apenas ensina sobre sexualidade, mas que também promove a aceitação e o respeito à diversidade.

A implementação de uma educação sexual culturalmente informada representa um passo significativo para a formação integral dos alunos. Ao integrar a sexualidade nas discussões educacionais de forma crítica e reflexiva, os educadores podem contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa e informada. Assim, a educação sexual deve ser vista não apenas como uma necessidade acadêmica, mas como uma responsabilidade social, promovendo a conscientização e a inclusão, conforme defendido por Dinis e Asinelli-Luz (2024).

Ao considerar a importância da educação sexual na formação dos alunos, é essencial reconhecer que o entendimento das relações de gênero e das identidades sexuais é uma responsabilidade coletiva. A abordagem culturalista proposta por Dinis e Asinelli-Luz (2024) oferece um quadro que não apenas enriquece o currículo escolar, mas também capacita os educadores a responderem de forma adequada às demandas de uma sociedade em constante transformação. Essa perspectiva ressalta a necessidade de um diálogo aberto e respeitoso entre educadores, alunos e famílias, criando um espaço onde a sexualidade pode ser discutida sem tabus.

Além disso, a formação docente que integra a educação sexual de forma crítica e reflexiva é crucial para a construção de um ambiente educacional inclusivo e seguro. O enfoque culturalista enfatiza que a sexualidade deve ser abordada sob múltiplas perspectivas, considerando as realidades diversas dos estudantes. Assim, ao preparar os educadores para enfrentar normatividades sociais que frequentemente excluem ou marginalizam experiências, Dinis e Asinelli-Luz (2024) nos incentivam a promover um espaço educacional que valorize a pluralidade, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos em relação à diversidade presente na sociedade.

5.3.2 Movimentos Sociais no Brasil

A luta pela dignidade sexual no Brasil é intensamente representada por movimentos sociais e ONGs que atuam em defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Esses grupos são essenciais na promoção de um ambiente onde todos possam viver sem medo de discriminação, violência ou exclusão. Em um contexto de

violência crescente contra a população LGBTQIA+ — com dados alarmantes que apontam o Brasil como um dos países com as maiores taxas de assassinato dessa comunidade — a atuação de organizações como a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais) e o Grupo Dignidade se torna cada vez mais crucial (Gomes, 2023)

A ABGLT, fundada em 1995, busca unir diversas organizações e grupos do movimento LGBTQIA+ em todo o Brasil, promovendo a luta contra a homofobia e a violência de gênero. Seu papel é fundamental na articulação de políticas públicas que garantam direitos civis e a dignidade sexual, como a inclusão de questões LGBTQIA+ nas pautas de saúde, educação e direitos humanos (Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2021)

. Por exemplo, a organização tem pressionado por uma educação sexual mais inclusiva nas escolas, reconhecendo que a formação educacional é uma ferramenta poderosa na redução do preconceito e na promoção do respeito às diversidades.

Além da ABGLT, o Grupo Dignidade, que atua desde 1992 em Curitiba, é um exemplo de como a mobilização social pode trazer mudanças significativas. Este grupo é reconhecido por seu trabalho em defesa da cidadania LGBTQIA+, oferecendo suporte psicológico, jurídico e promovendo campanhas de conscientização sobre direitos sexuais (Gomes, 2023)

A luta por dignidade e igualdade de direitos é reforçada por iniciativas que buscam desmistificar a sexualidade e combater a desinformação, um aspecto essencial para transformar as percepções sociais e políticas.

O ativismo no Brasil não se limita apenas ao combate à homofobia; ele também inclui a luta pela saúde e direitos reprodutivos. Movimentos como o GAPA (Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS) têm se destacado na promoção da saúde sexual da comunidade LGBTQIA+, oferecendo serviços de prevenção ao HIV e assistência a pessoas afetadas pela AIDS, além de lutar contra o estigma e a discriminação que ainda persistem na sociedade (Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2021)

A intersecção entre saúde e dignidade sexual é uma questão primordial, dado que o acesso a cuidados médicos respeitosos e adequados é frequentemente negado a indivíduos LGBTQIA+.

Em um cenário onde os direitos conquistados estão sob ameaça, a resistência dos movimentos sociais se torna um ato de coragem e necessidade. As vitórias já

obtidas, como o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, devem ser constantemente defendidas e ampliadas (Gomes, 2023)

A mobilização e a pressão por políticas públicas que garantam a dignidade sexual são essenciais para que a sociedade brasileira avance rumo a um futuro onde a diversidade é respeitada e celebrada.

A intersecção entre as lutas pela dignidade sexual e pelos direitos das mulheres revela a complexidade das opressões que essas comunidades enfrentam. O ativismo, portanto, não deve ser visto de forma isolada, mas como parte de um movimento maior que busca a justiça social. A experiência das mulheres, como destacou Lorena Duailibe (2020), mostra que a conquista de direitos é um processo contínuo que exige mobilização e resistência. As vozes de mulheres e pessoas LGBTQIA+ devem ser amplificadas, pois cada conquista é resultado de uma luta coletiva que desafia as estruturas patriarcais e a discriminação enraizada na sociedade.

Além disso, é fundamental que as políticas públicas sejam desenhadas de maneira inclusiva, levando em consideração as especificidades de cada grupo. A educação desempenha um papel crucial nesse processo, pois é através dela que se pode promover uma cultura de respeito e igualdade. A luta por dignidade e direitos não é apenas uma questão de justiça para as comunidades LGBTQIA+ e para as mulheres, mas sim uma questão de direitos humanos que deve ser defendida por todos. Como enfatiza Duailibe (2020), a vigilância e a organização política são essenciais para garantir que os avanços conquistados não sejam revertidos, e que a luta por um futuro mais justo e igualitário continue.

6 DESAFIOS ATUAIS

Neste capítulo, serão abordados os desafios atuais relacionados ao consentimento do ofendido e à dignidade sexual, evidenciados por casos reais que ganharam destaque na mídia. Serão analisadas situações emblemáticas que ilustram as complexidades das relações de poder, a revitimização das vítimas e a necessidade de um entendimento mais claro sobre o consentimento. A discussão incluirá as implicações legais e sociais que emergem dessas situações, ressaltando a importância de um sistema que respeite a dignidade e os direitos dos ofendidos.

6.1 CASOS REAIS

Os desafios contemporâneos relacionados ao consentimento na dignidade sexual são evidentes em vários casos que receberam atenção da mídia e geraram debates sociais. Tais situações revelam a complexidade das dinâmicas de poder, a revitimização das vítimas e a urgência de um entendimento mais claro sobre o que caracteriza o consentimento.

Um dos casos mais debatidos foi o de João Teixeira de Faria, popularmente conhecido como João de Deus. Em 2018, esse médico espiritualista foi acusado por diversas mulheres de assédio sexual e abuso durante consultas. As revelações vieram à tona em um programa de televisão, onde várias vítimas relataram ter sido tocadas de maneira inadequada. A posição de autoridade do médico criou um ambiente propício à manipulação, fazendo com que as pacientes acreditassem que os toques eram parte de seu tratamento. Essa situação ilustra a dificuldade em estabelecer um consentimento genuíno em contextos de vulnerabilidade, pois o ambiente de confiança foi utilizado para deslegitimar os desejos das vítimas. A condenação de João de Deus a mais de 118 anos de prisão por crimes sexuais destaca a relevância de se reconhecer que o consentimento deve ser explícito e contínuo, especialmente em relações onde um dos indivíduos detém uma posição de poder (Sobrinho, 2023; Rodrigues, 2021).

Outro caso emblemático foi o de Guilherme Aparecido Dantas Pinho, conhecido como MC Guimê, que foi expulso do reality show "Big Brother Brasil 23" após ser acusado de assédio sexual. Durante uma festa, ele foi acusado de tocar a participante

Dania Mendez sem seu consentimento. A defesa do rapper argumentou que havia um entendimento de flerte e que a vítima não se opôs de forma clara. No entanto, essa interpretação levanta questões sobre a validade do consentimento em situações onde a dinâmica de poder pode influenciar as decisões individuais. Isso evidencia que o consentimento deve ser garantido e que qualquer interação deve respeitar os limites pessoais, independentemente do contexto social, sendo desnecessária uma oposição explícita, bastando sinais mínimos de não consentimento (Rochada, 2023).

Um caso recente que também gerou polêmica foi o de Marina Ferrer, que se tornou um ícone de resistência e luta por justiça após relatar um episódio de violência sexual. Marina, que atuava como influenciadora digital, foi vítima de um estupro em uma festa, e sua história ganhou notoriedade quando decidiu expor o caso publicamente. Durante o processo judicial, a defesa do acusado tentou deslegitimar o testemunho de Marina, alegando que seu comportamento anterior ao incidente indicava um consentimento implícito. Este caso ilustra a luta contínua para validar as experiências das vítimas, enfatizando que o consentimento não deve ser presumido com base em comportamentos passados, mas deve ser sempre explícito e consciente (Brasil Paralelo, 2024).

Outro caso que gerou grande comoção internacional foi o de Gisèle Pelicot, que, em 2024, tornou-se um símbolo global de resistência e luta por justiça, ao renunciar ao anonimato em seu caso de estupro, que envolveu seu marido, Dominique Pelicot, com quem esteve casada por 50 anos, além de mais de 51 homens. Gisèle foi drogada por mais de uma década pelo próprio marido, com o objetivo de recrutar homens para tratá-la "como uma boneca de pano". O julgamento segue em andamento e está previsto para durar até dezembro. Até o momento, Dominique Pelicot admitiu as acusações, reconhecendo em seu depoimento que é um estuprador; no entanto, a maioria dos acusados não reconheceu as acusações, pois não considera seus atos como estupro. A defesa de seis dos acusados argumenta que "sem intenção de cometer estupro, não há estupro". Esse caso exemplifica a falta de consentimento claro da ofendida, uma vez que sua inconsciência era evidente. A maioria dos réus, no entanto, alega que "imaginavam" que o consentimento do marido era suficiente para que o ato não fosse considerado estupro. Assim, este caso reforça que o consentimento não pode ser deduzido, mas deve ser sempre explícito e consciente (BBC New Brasil, 2024).

Esses casos têm implicações significativas em relação à retroatividade das leis sobre consentimento. A promulgação da Lei 12.015/2009, que ampliou a definição de estupro, suscitou debates sobre a aplicação retroativa da legislação em casos como os de João de Deus e os rappers. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as novas definições de crimes não devem ser aplicadas retroativamente. Contudo, defensores dos direitos humanos argumentam que essa posição pode obstruir a justiça para as vítimas que não gozavam da mesma proteção sob a legislação anterior, destacando a necessidade de um sistema legal que evolua e responda às demandas contemporâneas sobre consentimento e dignidade sexual.

A complexidade dos casos apresentados não apenas ilustra a necessidade de um entendimento mais profundo do consentimento, mas também enfatiza a importância de um sistema que reconheça a dignidade das vítimas. Reconhecer que o consentimento deve ser explícito, contínuo e contextualizado é fundamental para assegurar que as interações interpessoais sejam justas e respeitadas, especialmente em situações de vulnerabilidade.

6.2 CASOS DE RETROATIVIDADE

A retroatividade da Lei 12.015/2009, que ampliou a definição de crimes sexuais no Brasil, gera debates significativos sobre a aplicação das normas jurídicas em casos ocorridos antes da vigência da nova legislação. A questão central reside em como a aplicação retroativa pode impactar a busca por justiça para as vítimas de violência sexual, especialmente em um contexto onde o consentimento é um elemento crucial. Essa discussão é particularmente relevante em um cenário onde a compreensão e a definição de consentimento têm evoluído, refletindo mudanças sociais e culturais.

Um exemplo emblemático é o caso de Daniel Gomes, condenado por estupro em 2005. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, que reformulou a tipificação de crimes sexuais e incluiu o conceito de vulnerabilidade da vítima, a defesa de Gomes argumentou que a nova definição de estupro deveria ser aplicada ao seu caso. A nova legislação trouxe uma interpretação mais abrangente sobre o consentimento e a vulnerabilidade, aspectos fundamentais na avaliação de casos de violência sexual. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a nova legislação não poderia

ser aplicada retroativamente, mantendo a condenação anterior com base na lei vigente à época do crime. Essa decisão gerou críticas de defensores dos direitos humanos, que argumentaram que a não aplicação retroativa impediu que novas interpretações mais rigorosas sobre o consentimento fossem aplicadas, perpetuando assim a impunidade e o silêncio em relação às violações de direitos.

Outro caso significativo é o de Mário Júnior, acusado de importunação sexual em 2019. A Lei 13.718/2018 introduziu o crime de importunação sexual, mas não tem aplicação retroativa. Apesar disso, esse caso exemplifica a crescente conscientização e a importância do consentimento nas discussões sobre violência sexual. O aumento nas denúncias de importunação e a discussão pública sobre consentimento ressaltam a necessidade de um ambiente legal que proteja as vítimas e reconheça a gravidade dessas infrações. A não retroatividade da lei levanta questões sobre como os atos ocorridos antes da nova legislação são tratados e se o sistema jurídico está efetivamente atendendo às demandas sociais contemporâneas.

Além desses casos, a decisão no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 252.144 - SP (2012/0175698-0), relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro, fornece uma visão abrangente sobre a retroatividade da Lei 12.015/2009. O caso envolve a prática de duas condutas previstas no tipo penal em face de uma mesma vítima, configurando um crime único. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso, quando realizada contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, deve ser considerada como um crime único. Assim, a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica foi reafirmada, permitindo que a nova tipificação se aplicasse a fatos anteriores à vigência da nova legislação.

Essa interpretação é crucial para a proteção das vítimas, pois demonstra que o sistema jurídico pode e deve adaptar-se às realidades sociais e às necessidades de justiça, especialmente em crimes tão sensíveis quanto os de natureza sexual. A decisão também reforça a ideia de que a legislação deve evoluir para responder às mudanças nas percepções sociais sobre violência de gênero e consentimento. Essa evolução legislativa é fundamental para garantir que o direito penal acompanhe as transformações sociais e reconheça a complexidade das relações interpessoais, promovendo um ambiente mais seguro e justo para todos.

A análise da retroatividade das leis sobre crimes sexuais revela um aspecto fundamental da luta contra a violência de gênero: a necessidade de um sistema

jurídico que não apenas reconheça a importância do consentimento, mas também se adapte continuamente às exigências sociais. As discussões em torno da retroatividade das leis evidenciam a urgência de uma reflexão mais profunda sobre a proteção das vítimas de violência sexual, buscando garantir que seus direitos sejam efetivamente resguardados. Esse compromisso com a proteção das vítimas deve ser uma prioridade em todos os níveis do sistema jurídico, desde a formulação de leis até a sua aplicação.

A sociedade e as instituições precisam debater e evoluir para responder às demandas de justiça, assegurando que a dignidade sexual seja respeitada em todas as circunstâncias. A legislação deve ser um reflexo das necessidades da sociedade, e a proteção das vítimas deve ser priorizada em todos os aspectos do sistema jurídico. Essa transformação é essencial para que se construa um ambiente mais seguro e justo para todas as pessoas, independentemente de seu gênero ou condição. As mudanças nas leis devem ser acompanhadas por uma mudança cultural, que inclua a sensibilização da sociedade para questões de violência sexual e direitos humanos, promovendo um espaço onde as vítimas se sintam apoiadas e encorajadas a buscar justiça. Assim, a luta contra a violência de gênero deve ser um esforço coletivo, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também a sociedade como um todo, na busca por um futuro mais equitativo e respeitoso.

7 CONCLUSÃO

A análise do consentimento do ofendido na dignidade sexual evidencia a complexidade deste conceito, essencial para a proteção dos direitos individuais e para a construção de relações interpessoais respeitadas. Apesar dos avanços legislativos no Brasil referentes ao consentimento e à violência sexual, os desafios ainda persistem. As lacunas na aplicação das leis frequentemente resultam na revitimização das vítimas e na perpetuação da cultura do silêncio.

Os casos discutidos ao longo deste trabalho, como os de João Teixeira de Faria conhecido como João de Deus, Guilherme Aparecido Dantas Pinho midiaticamente conhecido como MC Guimê e Dominique Pelicot sublinham a urgência de um sistema judicial que reconheça a importância do consentimento e proteja a dignidade das vítimas. É crucial que as legislações e os procedimentos legais evoluam para abordar as dinâmicas de poder e vulnerabilidade que muitas vezes permeiam as interações sociais. A luta pelo reconhecimento e pela educação sobre o consentimento deve ser uma prioridade não apenas para os profissionais do direito, mas para toda a sociedade.

Além disso, a discussão sobre consentimento deve incluir a formação de uma cultura de respeito e responsabilidade, onde o consentimento explícito seja a norma e sua revogação respeitada em todas as situações. A promoção de uma educação que enfatize a importância do consentimento desde a infância pode ser um passo significativo para transformar a percepção social sobre o tema, contribuindo assim para a prevenção da violência sexual.

Em suma, o fortalecimento do entendimento sobre consentimento e dignidade sexual é vital para garantir não apenas a proteção das vítimas, mas também para promover um sistema de justiça mais equitativo e sensível às necessidades de todos os indivíduos. O contínuo engajamento da sociedade civil, dos movimentos sociais e das instituições jurídicas é fundamental para a construção de um ambiente onde a dignidade sexual e o consentimento sejam respeitados em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.** São Paulo: Editora Campus, 1992. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Código Penal.** Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-02-07.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL PARALELO. **Caso Mariana Ferrer: conheça a história do termo “estupro culposo” e da criação da lei 14.245.** 06 set. 2024. Disponível em: <https://brasilparalelo.com.br/artigos/caso-mariana-ferrer>. Acesso em: [data].

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HABEAS CORPUS nº 252.144 - SP (2012/0175698-0).** Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 07 mar. 2017.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1577373&tipo=0&nreg=201201756980&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170313&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 out. 2024.

CAMPOS, Carla Beatriz; MOTA, Cláudia; DE BRITO, Thays Christina.

Consentimento: conceitos e particularidades em três pesquisas sobre sexualidade e violência. 2024. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9877>. Acesso em: 20 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Consentimento**. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento>. Acesso em: 09 set. 2024.

DINIS, N.; ASINELLI-LUZ, A. **Educação sexual na perspectiva histórico-cultural. Cognição, Interação Social e Educação.** Universidade Federal do Paraná, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/RXsBPyNNmD3fTJx45x5wBxm>. Acesso em: 01 set. 2024.

DUALIBE, Lorena. **A importância dos Movimentos Sociais no enfrentamento da Violência de gênero no Século XXI.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/a-importancia-dos-movimentos-sociais-no-enfrentamento-da-violencia-de-genero-no-seculo-xxi>. Acesso em: 10 out. 2024.

ESTADO DA CALIFÓRNIA. SB967: **Acknowledgment of affirmative consent in sexual assault cases.** 2014.

ESTEFAM, André. **Teoria Geral do Delito: Fundamentos da Imputação Objetiva.** Saraiva, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1977. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GALVÃO, Fernando. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Editora ABC, [s.d.].

GOMES, I. de P. **Abrindo caminhos pela Dignidade: Toni Reis na luta pela cidadania e direitos a pessoas LGBTQIA+**. Grupo Dignidade, 2023. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/>. Acesso em: 01 set. 2024.

HONIG, Richard. **A Imputação no Direito Penal**. Editora Alemã, 1930.

JAKOBS, Günther. **A Imputação Objetiva no Direito Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LARENZ, Karl. **A Teoria da Imputação de Hegel e o Conceito de Imputação Objetiva**. Editora Alemã, 1927.

LEÃO NETO, João Batista de Souza. **O consentimento do ofendido como excludente supralegal de ilicitude no ordenamento jurídico-penal brasileiro: dimensão e alcance**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018. Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51504>. Acesso em: 01 set. 2024.

MAGNO, Thiago Logan Simas; ALBUQUERQUE, Ricardo Tavares de. A educação sexual à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e**

Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 99-120, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/55228/30944>. Acesso em: 30 out. 2024.

MARQUES, Rodrigo de Oliveira. **O consentimento do ofendido: posição atual do Direito Penal brasileiro**. Marília: Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2016. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_9da429b14417eb59a32dc8ca82d6af79. Acesso em: 29 out. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Consentimento do ofendido**. Disponível em: <https://buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em: 01 set. 2024.

MÚLTIPLAS VOZES. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022, mostra pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.exemplo.com>. Acesso em: 30 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Saúde sexual e reprodutiva: saúde sexual e direitos ao longo da vida**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-sexual-e-reprodutiva>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/24306314/PEREIRA_Caio_Mario_da_Silva_Instituicoes_Vol_1_Introducao_Forense_24_ed. Acesso em: 07 out. 2024.

ROCHADA, Lucas. BBB 23: **Fãs acusam MC Guimê de assédio contra Dania; Lexa se pronuncia nas redes**. CNN Brasil, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://cnnbrasil.com.br/entretenimento/bbb-23-mc-guime-e-acusado-de-assedio-contra-dania-lexa-se-pronuncia-nas-redes>. Acesso em: 07 fev. 2024.

RODRIGUES, Guilherme. **Entenda as denúncias, condenações e prisões de João de Deus**. G1 Goiás, 26 ago. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/08/26/joao-de-deus-entenda-as-denuncias-condenacoes-e-prisoas.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

SILVA, Carlota Vilaça Bastos. **O consentimento do ofendido na dogmática jurídico-penal**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade do Porto (Portugal).

SOBRINHO, Augusto. **João de Deus é condenado a mais de 118 anos de prisão por crimes sexuais**. G1 Goiás, 15 set. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/15/joao-de-deus-e-condenado-a-mais-de-118-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-condenacoes-somam-quase-500-anos.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9K9UZM/1/disserta__o.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Apelação Criminal nº 2018.0001.000049-1**.

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo. 1ª Câmara Especializada Criminal.

Julgado em: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pc>. Acesso em: 11 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1004640-**

51.2023.8.26.0510. Relator: Coimbra Schmidt. 7ª Câmara de Direito Público. Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública. Julgado em: 01 dez. 2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E6000BHDG0000&processo.foro=510&processo.numero=1004640-51.2023.8.26.0510>. Acesso em: 29 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1007494-**

18.2014.8.26.0127. Relator: James Siano. 31ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado. Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível. Julgado em: 07 mar. 2018. Disponível

em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10760113&cdForo=0>.

Acesso em: 29 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1015633-**

65.2022.8.26.0001. Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível. Julgado em: 08 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 08 out. 2024.

ULPIANO. Digesto. **Parte dos textos jurídicos da Roma antiga**, seções XLVI e XLVII, § 10.1. (Origem: Direito Romano).